

**JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA**

**APLICABILIDADE DO ARTIGO 475 – O DO CPC DO PROCESSO DO  
TRABALHO**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO-SP**

**2011**

**JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA**

**APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Célia Mara Peres, como requisito para aprovação no curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**2011**

Banca Examinadora

---

---

---

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA**

**APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO**

**Orientadora:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dra. Célia Mara Peres**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr.**

---

**Prof. Dr.**

**São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.**

De nada aproveitam leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão.

**Rui Barbosa.**

Este estudo é dedicado à minha esposa.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais,  
José Enio e  
Zélia Helena  
pelo zelo por minha formação.

## **SUMÁRIO**

<b>RESUMO</b> .....	XI
<b>ABSTRACT</b> .....	XII
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – EXECUÇÃO</b> .....	03
1.1 Princípios.....	03
1.2 Conceito.....	04
1.2.1 Obrigação de fazer e não fazer .....	05
1.2.2 A entrega de coisa .....	06
1.2.3 A declaração de vontade .....	07
1.2.4 O pagamento de quantia .....	07
1.3 Notas históricas e evolução da execução de sentença .....	08
1.3.1 Desaparecimento da ação de execução .....	13
<b>CAPÍTULO II – ESPÉCIES</b> .....	14
2.1 Execução definitiva.....	14
2.2 Execução provisória.....	15
<b>CAPÍTULO III – EXECUÇÃO TRABALHISTA</b> .....	16
3.1 Princípios que norteiam a execução trabalhista .....	18
3.1.1 Princípio da igualdade de tratamento das partes .....	19
3.1.2 Princípio da natureza real da execução .....	19
3.1.3 Princípio da limitação expropriatória .....	19

3.1.4 Princípio da utilidade para o credor .....	19
3.1.5 Princípio da não prejudicialidade do devedor .....	20
3.1.6 Princípio da especificidade .....	20
3.1.7 Princípio da responsabilidade pelas despesas .....	20
3.1.8 Princípio do não alvitamento do devedor .....	20
3.1.9 Princípio da vedação do retrocesso social .....	21
3.1.10 Princípio da livre disponibilidade do processo pelo credor .....	21
3.2 Previsão Legal .....	22
3.3 Sentença sujeita à execução provisória .....	25
3.4 Natureza dos créditos trabalhistas .....	26
<b>CAPÍTULO IV – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-O....</b>	<b>28</b>
4.1 O Artigo 475-O do CPC .....	<b>28</b>
4.1.1 A responsabilidade do exequente na reforma da sentença .....	<b>30</b>
4.1.2 Penhora em dinheiro .....	<b>31</b>
4.1.3 Levantamento de depósito em dinheiro .....	<b>33</b>
4.1.4 Sistemática da caução e sua dispensabilidade .....	<b>35</b>
4.1.5 Crédito de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito .....	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO V – POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>39</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## RESUMO

Nos últimos anos o legislador fez diversas alterações na legislação processual a fim de proporcionar maior celeridade na efetivação da prestação da tutela jurisdicional. Inseriu dispositivos destinados ao alcance da execução completa, ainda em fase de execução provisória, autorizando, por exemplo, a alienação de bens e o levantamento de depósito em dinheiro. As referidas alterações, aplicadas ao Processo do Trabalho, proporcionariam, também, na Justiça Especializada, a efetividade da prestação jurisdicional com a celeridade processual esperada pelo empregado hipossuficiente, não fosse a divergência da aplicação dos novos dispositivos ao Processo Laboral. Não há dúvida que somente com a aplicação unânime dos aplicadores do direito é que teremos segurança jurídica e se alcançará, de fato, os direitos fundamentais da prestação jurisdicional e celeridade processual, resguardados por nossa legislação pátria.

**Palavras-chave:** Tutela jurisdicional – Efetividade da prestação jurisdicional – Execução Provisória – Aplicação – Processo do Trabalho – Divergência

## **ABSTRACT**

In the recent years, the legislature has made several amendments to the procedural legislation in order to enhance celerity on the effectuation of the jurisdictional protection provision . Devices developed to reach full execution have been inserted, although, they are still in provisory execution stage, authorizing for instance, disposal of assets and the raise of cash deposit. The captioned amendments, applied to the Labour Process, also provided in The Specialized Law, the effectiveness of the jurisdictional provision along with the procedural celerity expected by the powerless employee, if it was not for the divergence on the application of the new devices to the Labour Process. There is no doubt that only with the unanimous application by the law applicators we will have judicial safety, and fundamental rights in the jurisdictional provision and procedural celerity will be truly reached, protected by our country's legislation.

**Key Word:** Jurisdictional Protection – Effectiveness of the jurisdictional provision – Provisory Execution – Application – Labour Process – Divergence

# INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto o estudo da aplicabilidade do artigo 475-O, do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, que trata da execução provisória e possibilita ao exeqüente, em situações especialmente previstas no artigo, levantar depósito em dinheiro ou praticar atos que importem em alienação de propriedade, com ou sem oferecimento de caução.

O tema sugerido ganha relevância na atualidade, momento em que o constitucionalismo contemporâneo reconhece o direito de ação, não só resumindo-o ao direito de ir a juízo (acesso à justiça) ou direito a um julgamento de mérito, mas também como a possibilidade de obtenção da tutela do direito material, por meio de técnica executiva que seja eficaz. Tutela do direito e meio executivo caminham, assim, de forma simbiótica em busca da efetividade.

No plano infraconstitucional, não obstante as previsões constantes do art. 475-O do Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho trata

da execução de sentença, todavia estabelecendo procedimento bastante simplificado e um tanto tímido que muitas vezes impede a efetividade almejada pela Constituição Federal. Dessa forma, surge, para o intérprete e aplicador do direito, o desafio de estabelecer a conexão entre as duas fontes infralegais de direito, reconhecendo-se na legislação processual trabalhista uma lacuna que autorizaria a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

A execução provisória, que é autorizada pelo artigo 899 da CLT, é tratada com pormenores no CPC, inclusive com a possibilidade de levantamento de dinheiro em que pese a provisoriedade da sentença, proporciona ao exeqüente a celeridade e efetividade da decisão condenatória.

Para análise do tema, o presente trabalho discorrerá necessariamente sobre as notas históricas e princípios que norteiam a execução, buscando contextualizar o assunto. Posteriormente, a abordagem recairá sobre o conceito de execução e as espécies de execução, tratando brevemente sobre a execução definitiva e dando ênfase à execução provisória e suas espécies, tratando brevemente sobre a execução definitiva e dando ênfase à execução provisória, com os meios executivos previstos pela legislação. Em seguida, a análise voltar-se-á para a execução trabalhista propriamente dita, momento em que será possível passar à avaliação da aplicação ou não do art. 475-O do CPC.

O presente trabalho abordará também os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para a aplicação do artigo 475-O, além das principais divergências, descrevendo e comentando todos seus requisitos e limites.

Por fim, ressaltamos que o presente, elaborado de modo simples, não tem o objetivo de esgotar a matéria, mas tão somente favorecer uma visão geral do tema, examinando as várias questões que têm sido suscitadas em relação à aplicação do artigo 475-O ao Processo do Trabalho e os impactos de um ou outro posicionamento, favorável ou desfavorável, nas relações processuais trabalhistas.

## **CAPÍTULO I – EXECUÇÃO**

### **1.1 Conceito de Execução**

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente prestação, ou forçada, quando o cumprimento da obrigação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado<sup>1</sup>.

Execução forçada ou, simplesmente, execução, é o processo pelo qual o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, e tendo por base um título judicial ou extrajudicial, empregando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção<sup>2</sup>.

A tutela executiva enseja um processo que visa coagir o devedor a cumprir a obrigação reconhecida em um título judicial, ou extrajudicial ao qual a lei tenha dado dos mesmos efeitos<sup>3</sup>.

O processo de execução consiste, no instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. Em outras palavras, um processo que objetiva, por meio do poder de “*imperium*” do Estado, a realização de uma prestação, independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor<sup>4</sup>.

Expressa-se a coatividade da norma jurídica através da sanção. Na esfera do direito processual, a execução forçada dá materialidade à sanção<sup>5</sup>.

Corroborando o referido entendimento esclarece Liebman (1968, p.4 apud OLIVEIRA, 2006, p. 33): “a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção recebe o nome de execução; em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida”<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. p. 28.

<sup>2</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. p.1023.

<sup>3</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal*. p. 39.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. *Execução Trabalhista*. p. 15 e 16.

<sup>5</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. p. 864.

<sup>6</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. In: OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A execução na Justiça do Trabalho*. p. 33.

Nesse sentido, tem-se que a execução tem a finalidade de tornar efetiva a sentença condenatória.

## 1.2 Tipos de Tutela

Segundo Fredie Didier Júnior<sup>7</sup>, a expressão tutela jurisdicional é polissêmica. Pode ter três diferentes sentidos, quais sejam: (i) tutela jurisdicional para se referir ao procedimento jurisdicional de investigação cuja proteção se busca em juízo (como sinônimo de procedimento); (ii) como sinônimo de decisão jurisdicional e (iii) como resultado jurídico-substancial, ou seja, como sinônimo de resultado ou tutela jurisdicional em sentido estrito.

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni<sup>8</sup> entende que o significado do termo *tutela jurisdicional* possui dois enfoques, quais sejam: (i) o da técnica processual, como sendo o conjunto de meios processuais estabelecidos para que o resultado do processo possa ser obtido e; (ii) o da efetividade ou eficácia do processo, que é o resultado que o processo proporciona no plano do direito material (*tutela jurisdicional stricto sensu*).

Para efeitos do presente trabalho, a tutela jurisdicional será analisada como sendo a forma de proteção que o Estado outorga ao detentor de um direito para a efetividade na entrega do bem da vida, cuja sentença lhe foi favorável.

Esclareça-se que a sentença que foi favorável ao detentor de um direito, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni<sup>9</sup>, é apenas uma técnica processual destinada à prestação jurisdicional do direito.

---

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. p. 403.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2ª ed. 220f. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. P. 61.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil Vol.3, Execução*. p 63.

Ou seja, a prolação da sentença por si só não é suficiente para prestação da tutela jurisdicional, necessitando, na maioria das vezes, dos meios de execução existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Para a efetiva prestação da tutela recorre-se ao artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, que trata da sentença que depende de execução.

Ou seja, trata da sentença que reconhece a necessidade de seu cumprimento por meio da execução de uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

### **1.2.1 A obrigação de fazer e não fazer**

Nos dizeres de Andréa Carla Barbosa<sup>10</sup>, nas obrigações de fazer e não fazer o credor espera do Judiciário a obtenção da tutela específica a que o devedor se obrigou.

As obrigações de fazer e não fazer estão disciplinadas no artigo 461, do CPC, que assim dispõe:

*“Art.461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”*

Depreende-se do acima descrito que com a sentença favorável, o detentor do direito terá resguardo do cumprimento da decisão por meio da tutela específica, ou seja, por meio da realização de um ato do devedor, seja ele positivo (fazer) ou negativo (não fazer).

Lembra Luiz Guilherme Marinoni<sup>11</sup> que as obrigações de fazer e não fazer possuem meios de execução próprios, tais como a imposição de multa e outros meios de execução idôneos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 461, do Código de Processo Civil.

---

<sup>10</sup> BARBOSA, Andréa Carla. A nova execução trabalhista de sentença. p.145

### 1.2.2 A entrega de coisa

Os artigos 621 a 631 do CPC tratam da entrega de coisa, que podem ser certas ou incertas.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Junior<sup>12</sup>, a execução para entrega de coisa corresponde às obrigações de dar em geral, sendo indiferente a natureza do direito a efetivar, que tanto pode ser real ou pessoal.

O artigo 461-A dispõe que em se tratando de entrega de coisa certa cabe ao credor individualizá-la, cabendo ao devedor escolher e entregá-la no prazo fixado pelo juiz.

Proferida sentença cujo recurso não teve efeito suspensivo ou transitada em julgado a sentença, o devedor será intimado para entregar a coisa no prazo que o juiz houver fixado.

Caso o devedor não entregue a coisa, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso pelo não cumprimento da decisão. É o que determina o parágrafo único do artigo 461, do CPC.

Além da multa pelo não cumprimento da determinação, o juiz poderá determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, caso seja o bem móvel, ou de imissão na posse, em se tratando de bem móvel, conforme determina o §5º do artigo 461, do CPC.

A execução de coisa incerta segue as mesmas diretrizes da entrega de coisa certa, salvo no que concerne à determinação da coisa.

No procedimento de entrega de coisa incerta será obrigatoriamente necessária a determinação da coisa, vez que antes da entrega são determinadas apenas pelo gênero e quantidade. É o que dispõe o artigo 629 do CPC.

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Vol.3, Execução. p 65.

### **1.2.3 A declaração de vontade**

O artigo 466-A do Código de Processo Civil trata das obrigações de emissão de declaração de vontade.

O referido artigo dispõe ainda que não cumprida a obrigação, a sentença produzirá o mesmo efeito da declaração de vontade não cumprida.

Fredie Didier Júnior esclarece que as obrigações de emitir declaração de vontade nada mais são do que uma obrigação de fazer com uma forma peculiar de efetivação, que é a substituição por uma sentença.

Acrescenta Luiz Guilherme Marinoni<sup>13</sup> que a obrigação de prestar declaração de vontade é, materialmente, uma obrigação infungível, na medida em que não pode ser prestada por qualquer pessoa que não seu devedor.

Ressalta que, embora infungível, pode ser substituída pela sentença, na medida em que a prestação de declaração de vontade exige um resultado. Ou seja, a obrigação de emissão de declaração de vontade só pode ser cumprida pelo réu, ou substituída por uma sentença, que terá força da declaração de vontade que se pretendia obter.

### **1.2.4 O pagamento de quantia**

Quando a obrigação representada no título executivo refere-se a uma importância em dinheiro, a sua realização coativa dar-se-á por meio da execução por quantia certa<sup>14</sup>.

Essa importância em dinheiro pode ser equivalente ao valor da lesão ou equivalente ao valor da obrigação não cumprida.

---

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. p. 147.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Vol.3, Execução. p 188.

<sup>14</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. p. 173

Nos dizeres de Humberto Theodoro Junior<sup>15</sup>, pouco importa a origem da dívida, pois o que se exige é que o fim da obrigação seja a obtenção do pagamento de uma quantia expressa em valor monetário.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>16</sup> chama essa espécie de tutela de “tutela pelo equivalente monetário”, e também corrobora a tese de que essa tutela pecuniária pode expressar o valor do dano sofrido ou o valor da prestação não cumprida.

Acrescenta o referido autor que no caso de não adimplemento pelo devedor, o autor poderá requerer a execução do valor da condenação acrescido de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

### **1.3 Notas históricas e evolução da execução de sentença**

As primeiras noções de execução de sentença que se tem na história são do período Romano<sup>17</sup>.

Nesse período nasceram os primeiros regulamentos de organização da administração da atividade da Justiça, que no futuro viria a ser o Direito Processual Civil<sup>18</sup>.

Três grandes períodos se registraram no desenvolvimento do sistema processual em Roma. São eles: (i) das ações das leis (*legis actiones*), compreendido entre o período da fundação de Roma até o século VII; (ii) a do processo *formular*, que compreende os três primeiros séculos do Império e; (iii) a do processo extraordinário (*extra ordinem*), que prevaleceu nos últimos séculos do Império<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. p. 173

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Vol.3, Execução. p 235.

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal. p. 95.

<sup>18</sup> FRANCO, Loren Dutra. Processo Civil – Origem e Evolução Histórica. P3. Texto extraído de [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_20002.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf). Acesso dia 22/12/2010 às 16:05.

<sup>19</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal. p. 98.

Na primeira fase o processo era solene e se desenvolvia na forma oral. Nesta fase as figuras do Magistrado e do Juiz eram diferentes. O procedimento se iniciava perante o Magistrado, que se limitava a ouvir as partes e nomear um Juiz (que era um particular escolhido pelas partes).

Após a prolação da sentença (pelo Juiz nomeado), caso a decisão não fosse cumprida, existia outra ação, a *legis actio*. Passados trinta dias sem que o devedor satisfizesse a condenação, o credor poderia dar início à execução forçada.

O procedimento era privado e o próprio credor era responsável por conduzir o devedor até a presença do Magistrado.

Este processo de execução, que era pessoal, era rápido e não outorgava o direito de defesa ao inadimplente.

Poderia, todavia, um terceiro, denominado *vindex*, intervir no processo para resgatar a dívida e desonerar o devedor. Este terceiro poderia assumir a responsabilidade da dívida e apresentar defesa se quisesse.

Caso não houvesse *vindex* e o devedor não satisfizesse a dívida, este era adjudicado ao credor, que o conduzia acorrentado para prisão domiciliar.

A prisão poderia durar até dois meses, sendo que durante este período o credor conduzia o devedor prisioneiro até as feiras, visando obter seu resgate, por meio de algum amigo ou parente.

Não havendo resgate, o devedor se tornava escravo definitivo do credor.

Nesta época, porém, a Lei das XII Tábuas não admitia que nenhum cidadão romano fosse escravo dentro dos limites da cidade. Dessa forma o escravo deveria ser vendido fora de Roma ou então morto.

Por fim, além de o devedor se tornar definitivamente um escravo do credor, se aquele ainda tivesse bens, estes passavam a ser de propriedade do credor.

Ato contínuo ainda sob a égide das Leis da XII Tábuas, a execução pessoal foi sendo abrandada. As leis e os costumes aboliram a possibilidade de morte do devedor em razão da dívida e o credor passou a ter o direito de conservar o devedor apenas durante o tempo suficiente para que o devedor pagasse a dívida.

Ainda, em continuidade ao abrandamento da execução pessoal, o credor passou a ter o direito de manter em seu poder os bens do devedor até que este pagasse a dívida, sendo esta ação uma forma de penhora sem a expropriação dos bens. Esse foi o período da *legis actiones*, que foi sucedido pelo período *formular*.

No segundo período, aproximadamente por volta do séc. II a.C., o regime da *legis actiones* foi revogado.

Nesse tempo não havia mais a necessidade de solenidades para o início da ação. O requerente expunha oralmente suas razões ao Magistrado e a fórmula era por ele escolhida.

O Magistrado colocava em um álbum as informações e depoimentos do processo. Em seguida, o álbum era remetido ao Juiz, escolhido pelas partes, que julgava a lide.

Nessa época as condenações eram sempre em dinheiro e não havia possibilidade de interposição de recurso. Caso não houvesse o cumprimento da sentença pelo vencido o credor deveria propor outra ação; agora a *actio judicati*.

Nesta época surge a idéia de que o devedor, antes de haver a possibilidade de execução, deveria ser primeiramente condenado.

Findando-se essa nova ação, com a sentença favorável ao credor, passava-se então aos atos executivos. O credor poderia ter sob sua custódia os bens do devedor até que se operasse o fim dos atos executivos.

Era nomeado um Magistrado, eleito pelos credores, que ficava incumbido de vender todos os bens do devedor, com o objetivo de satisfazer as dívidas. Esse foi o período *formulário*.

Seguido do período *formulário*, surgiu o período conhecido como da *cognitio extraordinaria*.

Nesta terceira fase do processo Romano, as figuras do Magistrado e do Juiz se transformaram em uma só. Agora o Magistrado deixa de fazer novas fórmulas legais e passa a apenas a aplicá-las, sem poder modificá-las.

Nesta fase as partes também se dirigiam ao Magistrado, sendo que ele ouvia as partes e julgava o processo, não o remetendo mais para o Juiz.

Ainda, não havia mais necessidade da presença do réu na abertura do processo, sendo certo que o processo poderia caminhar à sua revelia, como ocorre na atualidade.

Também nesta fase, a execução ganha procedimento próprio para as execuções de entrega de coisa.

Ainda nesta fase, em outra importante alteração do processo executivo, apenas os bens suficientes ao pagamento da execução é que poderiam ficar em poder do credor até que a dívida fosse paga.

Manteve-se a possibilidade de venda dos bens no caso de o devedor efetivamente não quitar a dívida.

Após a queda do Império Romano, o Direito Germânico passou a prevalecer.

Diferentemente do direito do império romano, o direito germânico era dominado por excesso de individualismo, o uso da força e da vingança. Antes mesmo de qualquer ação judicial, o credor já estava autorizado a promover pelas suas próprias forças a penhora dos bens do devedor<sup>20</sup>.

Após o Direito Germânico, também conhecido como direito bárbaro, e em confronto com o direito do império romano, surge na idade média um novo direito, que receberia o nome de direito comum ou intermediário<sup>21</sup>.

As regras mestras deste direito eram muito parecidas com as do direito romano, salvo algumas pequenas diferenças.

Aboliram-se as duas ações, a primeira que reconhecia o direito do devedor e a segunda, que era executiva. Apenas uma única ação era necessária agora.

Os atos executivos não eram mais pessoais, ou seja, apenas o Estado poderia penhorar os bens do devedor. Surge então o impulso oficial.

Na direito medieval não havia contraditório na execução, mas tão só uma série de medidas executivas<sup>22</sup>.

Com o tempo, porém, este direito passou a admitir recurso contra as medidas excessivas do juiz na execução. Quando o juiz não analisava corretamente a exceção, o devedor poderia recorrer ao juiz superior, com eficácia suspensiva da execução<sup>23</sup>.

Após a Idade Medieval, o processo executivo, aos poucos, veio tomando a forma que tem hoje.

---

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal. p. 147.

<sup>21</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal. p. 149.

<sup>22</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal. p. 153.

<sup>23</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal. p. 153.

O direito processual moderno separou, durante muito tempo, o processo de conhecimento do processo de execução, forma essa que vigorou até o advento da Lei 11.232/05.

### **1.3.1 Desaparecimento da ação de execução**

Conforme já abordado no item anterior, desde o direito medieval havia separação do processo de conhecimento do processo de execução, até que a Lei 11.232/05 veio alterar essa regra.

A Lei 11.232/05 alterou radicalmente a eficácia da sentença condenatória, uma vez que permitiu sua efetivação sem a necessidade de um processo de execução autônomo<sup>24</sup>.

Após o advento da referida lei, pode-se dizer que na própria sentença condenatória se declara o direito existente e já se determina a sanção legal, no caso de descumprimento, não havendo necessidade de novo processo, tendo sido extinta a execução *ex intervallo*<sup>25</sup>.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, a partir da Lei 11.232 de 2005, que eliminou a necessidade de execução de sentença, nos casos de sentença que condena ao pagamento de quantia certa, o sistema de execução de sentença passou a fundar-se nos artigos 461 e 461-A<sup>26</sup>.

Não obstante a lei em comento ter trazido a desnecessidade da propositura de uma ação de execução nos casos de condenação de quantia certa, oportuno lembrar que no Processo do Trabalho isso já ocorria, na medida em que as condenações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa sempre foram executadas nos mesmos autos<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Processo de Execução Civil - Modificações da Lei 11.232/05, p.131.

<sup>25</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Processo de Execução Civil - Modificações da Lei 11.232/05, p.145.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Vol.3, Execução. p 53.

<sup>27</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 933.

## CAPÍTULO II – ESPÉCIES

### 2.1 Execução definitiva

O revogado artigo 587, do CPC, dispunha que a “execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial; é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo”.

Após o advento da Lei 11.232/2005 a definição de execução definitiva passou a ser dada pelo parágrafo primeiro do artigo 475, I, do CPC que assim dispõe:

*“Art. 475-I.*

*(...)*

*§1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.*

Nos dizeres de Julio César Bebber<sup>28</sup>, a execução definitiva corresponde à prática de todos os atos destinados ao esgotamento da ação cognitiva-executiva, sempre que estiver fundada em sentença imutável.

O professor Humberto Theodoro Junior<sup>29</sup> define a execução definitiva como “aquela em que o credor tem sua situação reconhecida de modo imutável, decorrente da própria natureza do título em que se funda a execução”,

Ou seja, transitada em julgado a decisão judicial, diz-se que a execução é definitiva.

---

<sup>28</sup> BEBBER, Julio César, Cumprimento da sentença no Processo do Trabalho. p.68.

### 2.1.1 Execução provisória

Já a execução provisória, que é o cerne do presente trabalho, é aquela em que a sentença condenatória foi impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Para de Julio César Bebber<sup>30</sup>, a execução provisória corresponde à prática de alguns atos destinados ao esgotamento da ação cognitiva-executiva, sempre que for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Sobre o assunto, Andréa Carla Barbosa acrescenta:

*“Provisória é a execução de sentença que ainda não transitou em julgado, isto é, que ainda não revestiu autoridade de coisa julgada (auctoritas rei iudicate), seja no interior do mesmo processo em que foi proferido o julgamento (res iudicate formal), seja em qualquer outro (res iudicate material). Diz-se provisória a execução, porque o conteúdo da sentença que a embasa é ainda suscetível de sofrer alterações, uma vez acolhidos, na íntegra ou apenas em parte, os fundamentos declinados no recurso contra ela interposto. Na realidade, portanto, não é a execução que é provisória, mas a própria decisão que a embasa”<sup>31</sup>.*

Luiz Guilherme Marinoni<sup>32</sup> defende que a expressão “execução provisória” é equivocada. Segundo o autor, os atos executivos alteram a realidade física e, portanto, não podem ser classificados em provisórios e definitivos.

---

<sup>29</sup> THEORODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume II. p.20.

<sup>30</sup> BEBBER, Julio César, Cumprimento da sentença no Processo do Trabalho.p.67.

### CAPÍTULO III – A EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução no Processo do Trabalho é regida, em regra, por princípios próprios, diferentes do direito processual comum, que visam o cumprimento de um título judicial.

O objetivo do processo de execução na seara laboral é, fundamentalmente, obter o pagamento do crédito trabalhista oriundo do título judicial ou extrajudicial<sup>33</sup>.

Acrescenta Bruno Freire e Silva que afora o cumprimento forçado de algumas obrigações de fazer, não fazer ou entregar, a execução trabalhista compõe-se basicamente de atos de liquidação para dar liquidez à sentença, atos de constrição necessários à penhora de bens e atos de alienação para tornar efetiva a expropriação do devedor e, com o produto da alienação, satisfazer a obrigação objeto da execução<sup>34</sup>.

Embora o legislador tenha previsto um procedimento simplificado à execução trabalhista, o aplicador da lei tem que buscar na legislação processual comum o complemento para as lacunas do processo executivo trabalhista.

Esse é o entendimento do professor Francisco Antonio de Oliveira que assim se expressa:

*“O processo de execução trabalhista, embora informado por filosofia própria de repulsa ao formalismo exacerbado, vai buscar no processo comum os elementos próprios para tornar realidade o mandamento sentencial. Essa aplicação subsidiária do processo comum, permitida pelo art. 769 da CLT, é feita de maneira a servir à realidade trabalhista, sem perder de vista o princípio da celeridade processual”.*<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> BARBOSA, Andrea Carla, A Nova Execução Trabalhista de Sentença. p.101.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil Volume 3, Execução. p.368.

<sup>33</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. p. 354.

<sup>34</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal*. p. 35.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. p.34.

Ives Gandra Martins Filho esclarece que são regras aplicáveis ao processo de execução na Justiça do Trabalho, segundo a ordem de importância: os artigos 876 a 892, da CLT, Lei n.º 6.830/80 e artigos 566 a 795, do CPC, ressaltando que na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (CLT, art. 769)<sup>36</sup>.

No que tange aos títulos executivos ao processo de execução trabalhista, estes estão previstos no artigo 876 e 877, da CLT, conforme enfatiza Francisco Antonio de Oliveira:

*“Comportam execução as sentenças condenatórias com trânsito em julgado, cuja execução é definitiva; as sentenças condenatórias sem trânsito em julgado, cuja execução é provisória; os acordos homologados judicialmente (art.831, parágrafo único, CLT) que transitam em julgado imediatamente após a homologação, salvo para a Previdência Social quanto à contribuições previdenciárias que lhe forem devidas; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, os quais adquirem o valor de título extrajudicial (arts. 876, 877-A, da CLT). As sentenças declaratórias são executáveis no que diz respeito às custas. O acordo extrajudicial não possui eficácia executória”.*<sup>37</sup>

Enfatizando a possibilidade de execução de certos títulos extrajudiciais no processo de execução trabalhista, ensina Bruno Freire e Silva que as obrigações, objeto da execução, não estão necessariamente consignadas em uma decisão judicial, haja vista que a Lei n.º 9.958/2000 inseriu no ordenamento jurídico a possibilidade de ação autônoma de execução de título extrajudicial, como os termos de ajustamento de conduta e conciliação prévia, hipóteses em que inexistente a dependência de um processo prévio de cognição<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. p. 351.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. p.28.

<sup>38</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal*. p. 35.

No que se refere à competência para a execução trabalhista, esclarece Francisco Antonio de Oliveira que o juízo da ação será o juízo da execução, ressalvadas as modificações na competência em razão da matéria, da hierarquia ou quando ocorrer a supressão de órgão judiciário<sup>39</sup>.

Nesse sentido também se manifesta Eduardo Gabriel Saad, que entende ser competente para execução das decisões o juiz ou o presidente do tribunal que tiver conciliado originalmente o dissídio, consoante o artigo 877 da CLT<sup>40</sup>.

Esclarecendo e tecendo considerações sobre a singularidade da tutela executiva trabalhista, relembra Bruno Freire e Silva a faculdade atribuída por lei ao magistrado de promover a execução *ex officio*, observando que se trata de uma peculiaridade sem disposição similar na execução fiscal ou na execução civil<sup>41</sup>.

Sobre a legitimidade no processo de execução trabalhista, argumenta Eduardo Gabriel Saad que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo 878 da CLT<sup>42</sup>.

Verifica-se que o legislador procurou proteger o empregado, hipossuficiente na relação de trabalho, que buscou a tutela jurisdicional do Estado para receber, em regra, verba alimentar, pautando-se por um sistema executivo mais célere do que a execução processual civil comum.

### **3.1 Princípios que norteiam a execução trabalhista**

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. p.33.

<sup>40</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. p. 877.

<sup>41</sup> SILVA, Bruno Freire e. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal*. p. 35.

<sup>42</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. p. 901.

Princípios são os pressupostos lógicos e necessários das diversas normas legislativas<sup>43</sup>.

O professor Francisco Antonio de Oliveira define princípios como sendo:

*“Princípio será o sustentáculo de determinada posição ou mesmo de determinada conclusão, com ela se identificando. Assim, princípio diz respeito à causa primeira que possibilita um raciocínio e conseqüente conclusão. Princípio seria, dessa forma, algo que preexiste a determinada conclusão lógica ou científica. Princípio é, pois, o início de tudo, quer no campo lógico, científico ou legal”<sup>44</sup>.*

Abaixo seguem os princípios que norteiam a execução trabalhista.

### **3.1.1 Princípio da Igualdade de Tratamento das partes**

Trata-se do princípio da igualdade previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei. A igualdade das partes no processo do trabalho, além de formal (expressa na Constituição Federal), é material, ou seja, por várias vezes o processo do trabalho concede tratamento mais favorável ao empregado, buscando atribuir-lhe uma superioridade, diante da sua inferioridade perante o empregador. Por isso, explica-se uma série de previsões legais, como pro exemplo, a possibilidade de execução ex officio.

### **3.1.2 Princípio da Natureza Real da Execução**

É o princípio previsto nos artigos 591 e 646, do Código de Processo Civil. Segundo este princípio, a execução deve recair sobre os bens do devedor e não contra sua pessoa.

### **3.1.3 Princípio da Limitação Expropriatória**

Princípio citado por Carlos Henrique Bezerra Leite que trata da limitação da quantidade de bens que se pode expropriar do devedor.

---

<sup>43</sup> *Apud* Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil, p.43.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. p.81

Encontra-se previsto no artigo 659, do Código de Processo Civil, e limita a quantidade de bens àqueles que bastarem ao pagamento da dívida e seus acessórios.

#### **3.1.4 Princípio da Utilidade para o Credor**

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, este princípio é aquele que prevê que a execução deve ser útil ao credor, não comportando, portanto, atos que possam comprometer tal utilidade.

Está previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 659, do Código de Processo Civil.

Para o professor Francisco Antonio de Oliveira o princípio anterior e este são um só e é definido por ele como sendo o princípio da suficiência e da utilidade<sup>45</sup>.

#### **3.1.5 Princípio da Não Prejudicialidade do Devedor**

O referido princípio está previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil, segundo o qual “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

#### **3.1.6 Princípio da Especificidade**

Lembra Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>46</sup> que o princípio da especificidade está previsto nos artigos 627 e 633, do Código de Processo Civil. Segundo este princípio, que diz respeito à execução das obrigações para entrega de coisa, o credor, caso não receba a coisa, tem direito a receber indenização respectiva.

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. p.82.

<sup>46</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 977.

### **3.1.7 Princípio da Responsabilidade pelas Despesas Processuais ou do Ônus Executório**

Este princípio está previsto no artigo 561, do Código de Processo Civil, e no artigo 789-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse princípio trata da responsabilidade do devedor pelas custas do processo.

### **3.1.8 Princípio do Não Alvitamento do Devedor**

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>47</sup>, este princípio é o corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Lembra ainda que o princípio do não alvitamento do devedor está previsto, em nível infraconstitucional, no artigo 649, do Código de Processo Civil e Lei 8.009/90 que dispõem sobre a impenhorabilidade de certos bens do devedor.

O professor Francisco Antonio de Oliveira<sup>48</sup> subdivide o presente princípio em dois, quais sejam: princípio da impenhorabilidade absoluta e princípio da impenhorabilidade relativa.

No princípio da impenhorabilidade absoluta, o referido autor descreve todos os bens bem que são absolutamente impenhoráveis, citando os artigos 648 e 649, do Código de Processo Civil, enquanto no princípio da impenhorabilidade relativa o autor descreve também quais são os bens que podem ser penhorados na falta de outros. Cita os artigos 650, do Código de Processo Civil e 92, do Código Civil.

---

<sup>47</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 978.

### **3.1.9 Princípio da Vedação do Retrocesso Social**

Este princípio é mencionado por Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>49</sup>. Segundo o referido autor, encontra-se implícito em nosso sistema constitucional e decorre de outros princípios de base constitucional, como o princípio do Estado Democrático e Social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica; princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

### **3.1.10 Princípio da Livre Disponibilidade do Processo pelo Credor**

Princípio mencionado pelo professor Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual afirma que desse princípio se impõe o desdobramento em outros subprincípios, quais sejam<sup>50</sup>:

- a) possibilidade da execução trabalhista iniciada pelo próprio juiz, de ofício (CLT, at. 878, em que se revela a ênfase do princípio inquisitivo no processo laboral);
- b) riscos da execução provisória (CPC, arts. 587, parte final, 475-I, §1º e 475-O) à cargo do credor;
- c) respeito à coisa julgada (CLT, art.879, §1º);
- d) direito de prelação do credor (CPC, art.612), isto é, o credor tem o direito de preferência sobre os bens penhorados;
- e) existência da execução apenas sobre bens penhoráveis ou alienáveis, ressalvando-se a existência de bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art.649; Lei 8009/90) e bens relativamente impenhoráveis (CPC, art.650);
- f) indicação pelo credor do tipo de execução (CPC, art. 615, I);

---

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. p.91.

<sup>49</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 978.

<sup>50</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 979.

- g) necessidade de intimação do cônjuge, desde que a penhora incida sobre bem imóvel (Lei 6.830/80, art.12, §2º);
- h) alienação antecipada de bens (deterioráveis, avariados com alto custo de sua guarda ou manutenção ou semoventes), de acordo com os arts. 670 e 1.113, *caput* e parágrafos, do CPC;
- i) competência para execução e cumprimento da sentença, em princípio, dos órgãos de primeiro grau (CLT, arts. 877, 877-A e 878).

### **3.2 Previsão legal**

No Processo do Trabalho a execução provisória está prevista no artigo 899, da CLT, que assim dispõe:

*“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.*

Como o dispositivo supra foi o único que o Legislador de 1943 dedicou à execução provisória, teríamos que buscá-la na Lei 8.630/80, aplicada subsidiariamente aos trâmites da execução trabalhista, nos termos do artigo 899, da CLT, que assim dispõe:

*“Art. 899. Aos trâmites incidentes do processo de execução são aplicáveis em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Federal”.*

Não havendo dispositivo na Lei de Execução Fiscal que trate da execução provisória, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1º da Lei 8.630/80, que assim dispõe:

*“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”*

Ainda, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho também autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, senão vejamos:

*“Art.769. Nos casos omissos, o direito comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título”.*

Assim, temos que está mais do que autorizada a utilização dos dispositivos legais do Código de Processo Civil que tratam da execução provisória.

Nesse aspecto, temos o artigo 475-O, do CPC, que dispõe:

*“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:*

*I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;*

*III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.*

*§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:*

*I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;*

*II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.*

*§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:*

*I – sentença ou acórdão exeqüendo;*

*II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III – procurações outorgadas pelas partes;*

*IV – decisão de habilitação, se for o caso;*

*V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias”.*

A efetiva aplicabilidade do artigo 475-O, do CPC, que é ponto principal do presente trabalho, será analisada em item específico.

### **3.3 Sentença sujeita à execução provisória**

No âmbito trabalhista é possível a execução provisória das sentenças cujos recursos foram recebidos apenas com efeito devolutivo.

Ou seja, a sentença pode ser cumprida antes do trânsito em julgado, produzindo efeitos mesmo estando na pendência de recursos.

Isso porque o mesmo artigo 899, da CLT, já citado, que dispõe que a execução provisória é permitida até a penhora, dispõe que os recursos no Processo do Trabalho terão, em regra, apenas efeito devolutivo.

Em relação às espécies de sentenças executáveis na pendência de recurso não recebido com efeito suspensivo, Luiz Guilherme Marinoni<sup>51</sup> esclarece que não só as sentenças que reconheçam a existência de obrigação de fazer, entregar coisa ou pagar quantia, podem ser executadas provisoriamente, mas também as sentenças que reconheçam obrigação de prestar declaração de vontade.

Segundo o autor em comento, a sentença que presta declaração de vontade não é constitutiva, nos termos do artigo 466-A, do Código de Processo Civil, mas sim sentença executiva, permitindo sua execução mesmo na pendência de julgamento de recurso.

Por fim, complementa Eduardo Gabriel Saad<sup>52</sup> que a execução provisória será admitida nas seguintes hipóteses:

- a) recurso extraordinário regularmente recebido (art. 497 do CPC);
- b) agravo de instrumento contra despacho que denega recurso extraordinário (art. 544, do CPC);
- c) recurso de revista recebido com efeito devolutivo ou do agravo de instrumento que lhe nega seguimento;
- d) agravo regimental contra despacho denegatório dos embargos opostos às decisões das turmas do TST e;

---

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil Volume 3, Execução. p. 359.

e) do recurso ordinário recebido com efeito apenas devolutivo;

### **3.4 Natureza dos créditos trabalhistas**

Ao se pensar em créditos trabalhistas, impossível não os vincular à figura de “salário”. Isso porque a grande maioria das reclamações trabalhistas o envolve. Sejam naquelas em que se pleiteia diferenças salariais propriamente dita, sejam naquelas em que se pleiteia adicional de periculosidade, insalubridade, horas extras, adicionais noturnos, etc.

Tratando-se de salário, também não se pode olvidar que vem à mente seu caráter alimentar, na medida em que está ligado à subsistência do empregado e de sua família.

Alíás, a doutrina sistematizou as características do salário, imputando-o com caráter alimentar, caráter “forfetário” (quer dizer que o salário é uma obrigação absoluta do empregador/ cabe a este assumir os riscos do empreendimento), indisponível, irredutível, periódico, contínuo, de natureza composta, tendente à determinação heterônoma e pós-numerado<sup>53</sup>.

O salário, em razão de suas características, é extremamente protegido por diversos dispositivos legais, tais como artigo 7º, inciso VI, da CF/88, artigo 449, da CLT, que trata dos salários no caso de falência, artigo 468, da CLT, que é corolário do princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, artigo 649, inciso IV, do CPC, que obsta que a restrição incida sobre as verbas destinadas ao sustento do devedor, e o artigo 186, do CTN, que dispõe sobre a preferência dos créditos tributários, ressalvando os créditos trabalhistas. Ainda, a Convenção n.º 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, trata também da proteção do salário,

---

<sup>52</sup> SAAD, Eduardo Gabriel, *Direito Processual do Trabalho*. p. 925.

<sup>53</sup> DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de Direito do Trabalho*. p.658.

Importante observação faz Mauricio Godinho Delgado<sup>54</sup>, lembrando que a jurisprudência e alguns autores consideram a remuneração com um todo como sendo de caráter salarial.

Nesse sentido defende o professor José Augusto Rodrigues Pinto<sup>55</sup> que, muito embora somente o salário tenha caráter alimentar e irredutível, ele exerce sobre todas as demais parcelas retributivas uma força de atração para seu núcleo, de modo a consolidar com elas a expectativa de subsistência do empregado. Ressalta ainda que, uma vez conjugados a força atrativa do salário e a habitualidade do pagamento das demais parcelas retributivas, qualquer destas é atraída para o núcleo salarial, que passa a integrar, dele não podendo mais ser destacada.

Ou seja, os créditos trabalhistas, que são na maioria das vezes compostos por parcelas salariais, possuem a mesma natureza do salário propriamente dito.

---

<sup>54</sup> DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. p.637.

<sup>55</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Curso de Direito do Trabalho. p. 281.

## **CAPÍTULO IV - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-O**

Consoante já esclarecido em tópico anterior, como o único dispositivo que o Legislador de 1943 dedicou à execução provisória foi o artigo 899, da CLT, tem-se a necessidade de se buscar a aplicação subsidiária, em primeiro lugar da Lei de Execução Fiscal, e em seguida no Código de Processo Civil, das regras para utilização da execução provisória no Processo do Trabalho.

Nesse aspecto temos que a aplicação do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, ao Processo do Trabalho é inevitável, ao menos em parte.

A questão da aplicabilidade, inaplicabilidade, total e parcial do artigo em comento ao Processo do Trabalho será tratada nos itens abaixo.

#### 4.1 O artigo 475-O do CPC

O artigo 475-O, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005, dispõe que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Em seus incisos e parágrafos estão traçadas as normas que devem ser seguidas.

Seu inciso I determina que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exeqüente.

Ou seja, de início já se observa que a execução provisória não pode ser iniciada *ex officio*, ou seja, essa modalidade só é possível quando o interessado peticionar ao juiz requerendo o seu processamento<sup>56</sup>.

Ainda no mesmo inciso primeiro, o legislador esclarece que, havendo reforma da sentença, o executado se obriga a reparar os danos que o executado tenha sofrido.

No inciso segundo, o dispositivo legal em questão dispõe acerca da hipótese de a sentença ser reformada, determinando que, caso isso ocorra, a sentença anterior, que se executa provisoriamente, ficará sem efeito, restituindo-se as partes ao estado anterior do processo.

Já o inciso III e seus parágrafos tratam da hipótese de levantamento em dinheiro, ressaltando que a prática de atos que importem alienação de bens depende, em regra, de caução idônea.

O §1º do mesmo artigo ressalta que, se a sentença for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta parte ficará sem efeito a execução, restituindo as partes ao estado anterior<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 966.

<sup>57</sup> BEBBER, Júlio Cesar, Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho. P.89.

O parágrafo segundo, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses de liberação de valores em que a caução poderá ser dispensada, tais como nas ações que envolvam créditos de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, ressaltando também a necessidade de o exeqüente demonstrar, nestes casos, a situação de necessidade.

O inciso II do parágrafo segundo dispõe sobre a possibilidade de levantamento de valores e alienação de bens nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, com ressalva aos casos que possam resultar em risco de grave dano, *de difícil ou incerta reparação*.

Por fim, o parágrafo terceiro dispõe sobre o procedimento processual, elencando quais as peças processuais necessárias à formação da carta de sentença.

#### **4.1.1 A responsabilidade do exeqüente na reforma da sentença**

O artigo 475-O, mais especificamente os incisos I e II, traz em seu bojo a idéia de que a responsabilidade provisória corre por conta e risco do exeqüente.

Ou seja, como já esclarecido no item anterior, caso o exeqüente tenha promovido a execução provisória, e a sentença em que se funda a execução for reformada, o exeqüente é obrigado a reparar os danos que o executado tenha sofrido em virtude da execução indevida da sentença.

Dispõe o inciso I do artigo 475-O, do CPC:

*“I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;”*

Ainda, havendo de fato danos sofridos pelo executado, dispõe o inciso II, do mesmo artigo, que os prejuízos serão liquidados nos próprios autos.

Dispõe o inciso II:

*“II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;”*

A respeito dessa responsabilidade, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>58</sup> ressalta que o executado não precisará provar a culpa do exeqüente, bastando demonstrar o nexo causal entre a atividade executiva e os prejuízos materiais ou morais que sofreu em razão da execução provisória, uma vez que a responsabilidade neste caso é objetiva.

Ainda, o autor Julio César Bebbber<sup>59</sup>, além de reiterar a responsabilidade objetiva do devedor, faz importantes observações, tais como: (i) subsiste a responsabilidade do exeqüente também na hipótese de sentença anulada; (ii) o executado deverá fazer prova dos danos sofridos, ressaltando que o simples fato da execução provisória, em si, não enseja a presunção do prejuízo.

#### **4.1.2 Penhora em dinheiro**

Conforme mencionado em item anterior, a Consolidação das Leis do Trabalho não possui dispositivo que trate dos procedimentos e limites da execução provisória, limitando-se a mencionar, na segunda parte do artigo 899, que a execução provisória pode ser promovida até a penhora.

Ou seja, o legislador não deixa claro qual a espécie de penhora que pode ser realizada, devendo os aplicadores do direito, então, aplicar subsidiariamente as normas do Código de

---

<sup>58</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho. p. 966.

<sup>59</sup> BEBBBER, Júlio Cesar, Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho. P.91.

Processo Civil, ressaltando que a Lei de Execução Fiscal, que deveria ser a lei de aplicação subsidiária dos casos de execução trabalhista, também é omissa em relação à matéria.

Assim, ao se buscar soluções no artigo 475-O, do CPC, que seguiu a mesma linha do revogado artigo 588, também do CPC, verifica-se a possibilidade da penhora em dinheiro sem qualquer óbice.

O referido artigo autoriza a penhora em dinheiro em execução provisória, na medida em que dispõe sobre a liberação dos valores penhorados. Por óbvio que para haver a possibilidade de liberação de valores em execução provisória é porque deve haver, antes, penhora em dinheiro.

Partindo do princípio que o artigo em comento possui plena aplicabilidade ao Processo de Execução Trabalhista, observa-se que não haveria qualquer limite ou impeditivo legal para a penhora em dinheiro na execução provisória, mormente porque este procedimento observaria também a ordem de penhora prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil.

Não obstante o revogado artigo 588, do CPC (Lei 5869/73), que tratava da execução provisória antes de 2005, já autorizar a penhora em dinheiro em sede de execução provisória, no ano de 2000 o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu a Orientação Jurisprudencial nº 62, que determinava que feria direito líquido e certo da executada, a penhora em dinheiro, em execução provisória, quando indicados outros bens.

No ano de 2005, por meio da Resolução nº. 137, também do Tribunal Superior do Trabalho, a referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada, mas seu conteúdo passou a fazer parte da Súmula 417, mais especificamente seu inciso terceiro. Ratificado, portanto, o entendimento do TST sobre a questão.

Dispõe o inciso terceiro da referida Súmula, *in verbis*:

*“III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000).”*

Segundo o professor Sergio Pinto Martins<sup>60</sup>, a referida súmula foi criada em razão de diversos mandados de segurança impetrados, sob o fundamento de que a empresa teria direito que a execução se processasse da forma menos onerosa para ela, se existissem outros meios de execução, de acordo com o artigo 620, do Código de Processo Civil.

Atualmente, a discussão encontra-se superada, sendo perfeitamente possível a penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, desde que atendidos os requisitos da Súmula em questão.

#### **4.1.3 Levantamento de depósito em dinheiro**

Diferente do ocorrido no tópico anterior, o levantamento de depósito em dinheiro na execução provisória trabalhista ainda é uma questão bastante controversa.

Isso porque enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que a execução provisória é permitida até a penhora, o artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza o levantamento de valores penhorados.

Para os doutrinadores que defendem que o limite da execução é a penhora, a exemplo de Estevão Mallet<sup>61</sup> e Julio César Bebbber<sup>62</sup>, os principais argumentos são os dispostos nos

---

<sup>60</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. P.314.

<sup>61</sup> *Apud* SILVA, Bruno Freire. A APLICAÇÃO DO CPC REFORMADO ÀS EXECUÇÕES TRABALHISTA E FISCAL. p. 137/138.

<sup>62</sup> BEBBBER, Júlio Cesar, Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho. P.92/93.

artigos 769 e 889, da CLT, que determinam que somente em caso de omissão da CLT e quando houver compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista será aplicada a Lei de Execução Fiscal ou o Código de Processo Civil.

Argumentam que a Consolidação das Leis do Trabalho possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho, que limita a execução provisória à penhora, não sendo aplicável, portanto, o artigo 475-O, inciso III, do CPC.

Esses foram os argumentos mencionados em acórdão proferido pela 8ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 24/04/2009, cuja Relatora foi a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi:

*“RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 475-O DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a doutrina e a jurisprudência unânimes, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT – a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato - a autorizar a integração do direito pela norma supletiva - na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-O do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelo artigo 899 da CLT, que prevê que a execução provisória é permitida somente até a penhora. Assim, na espécie, não há falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho [...]. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-335/2007-008-03-40.1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT-24/04/2009).*

Por outro lado, os autores que defendem a aplicabilidade do inciso III, do artigo 475-O, do CPC, e conseqüente levantamento de valores em execução provisória, tais como Marcelo Freire Sampaio Costa<sup>63</sup>, argumentam que o artigo 899, da CLT, deve ser interpretado em consonância com os valores constitucionais e processuais modernos.

Ainda sobre o assunto, pondera o referido autor:

*“Vislumbra-se em parte da doutrina processual laboral certo receio em defender a execução provisória completa ou satisfativa, pois de início, defendem a interpretação do art. 899, da CLT, que possibilite o pagamento de todos os incidentes relacionados à penhora, para depois também*

---

<sup>63</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Execução Provisória no Processo do Trabalho. p. 70/71.

*afirmarem a compatibilidade, total ou parcial, do regramento do art. 475-O do CPC nessa seara processual*

*Não há como compatibilizar tais posições. Ou se sustenta a interpretação clássica do art. 899 da CLT, isto é, execução provisória meramente conservativa, sendo a penhora aperfeiçoada ou não, ou pelega-se a favor da incidência, parcial ou total, do novel regramento do processo civil brasileiro. Impossível compatibilizá-las, por conta da disparidade dos limites de extensão desses modelos”*

Outro argumento para aplicação do inciso III, do artigo 475-O, do CPC, é dado por Andréa Carla Barbosa<sup>64</sup>, no sentido de que feriria o princípio da igualdade sua inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. Isso porque não haveria justificativa para a possibilidade de liberação de valores, mais especificamente verbas alimentares, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na Justiça comum e não autorizar o seu levantamento na Justiça do Trabalho.

Sobre a aplicabilidade do artigo em comento no Processo do Trabalho, observa-se o acórdão proferido pela 6ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 17/12/2010, cujo Relator foi o Ministro Maurício Godinho Delgado:

*EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A regra e o princípio constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CF) tornam compatíveis com o processo do trabalho os novos dispositivos processuais civis favorecedores da célere, eficiente e efetiva prestação jurisdicional, tal como o recente art.475-O do CPC reformado. Em par com essa fonte constitucional, inovadora e heurística (por si só bastante), o artigo 475-O do CPC é de aplicabilidade no processo do trabalho em face do permissivo contido no art. 769 da CLT e também porque a natureza do crédito trabalhista se compatibiliza com normas de índole protetiva que busquem o aperfeiçoamento dos procedimentos executivos, com o objetivo de se alcançar de forma efetiva a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. A finalidade social da norma é inquestionável, possibilitando a diminuição do impacto sofrido pelo trabalhador que é dispensado sem a percepção de todos os direitos adquiridos ao longo do pacto laboral e é impedido de obter recursos financeiros para suprir necessidades básicas em virtude das várias medidas processuais disponibilizadas às partes, que permitem seja protelado o pagamento das verbas deferidas em juízo. Inconteste o estado de necessidade do empregado, o deferimento do levantamento de depósitos recursais inferiores ao valor-limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo está em perfeita sintonia com o objetivo das normas trabalhistas. A absorção, pelo processo do trabalho, das regras processuais civis, naquilo que tornam a execução mais rápida e eficaz, tem respaldo ainda em outro texto constitucional que, no art. 100, §1º, reconhece expressamente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, é nítida a harmonia entre a norma contida no art. 475-O do CPC e o sistema processual trabalhista*

---

<sup>64</sup> BARBOSA, Andrea Carla, A Nova Execução Trabalhista de Sentença. p.106.

*especializado. (RR-265-97.2010.5.03.0048 Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT-17/12/2010).*

Por fim, ressalta Bruno Freire Sales<sup>65</sup> que não há como se negar que a norma do Processo Civil foi mais adiante e é mais benéfica do que aquela trazida pela CLT, mas, existindo ainda legislação vigente e expressa acerca dos limites da execução provisória, a aplicação do artigo 475-O, inciso II, ainda fica prejudicada.

Lembra o referido autor, ainda, que a patente insegurança jurídica existente em razão da dúvida na aplicabilidade ou não do dispositivo em questão ao Processo do Trabalho acaba por resultar prejuízo processual ao próprio jurisdicionado.

#### **4.1.4. Sistemática da caução e sua dispensabilidade**

Imaginemos que a questão da aplicação do artigo 475-O, inciso III, do CPC, estivesse superada e fosse unânime sua aplicação no Processo do Trabalho. Ainda assim existiria obstáculo para o levantamento de depósito em dinheiro ou de atos que importassem a alienação de propriedade.

Isso porque o dispositivo legal em comento exige que, para que seja possível o levantamento de depósito em dinheiro ou de atos que importem a alienação de propriedade, seja prestada caução nos próprios autos.

Como toda regra comporta exceção, a exceção do presente caso é prevista no §2º, do artigo 475-O, que assim dispõe:

*“§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:*

---

<sup>65</sup> SILVA, Bruno Freire. A APLICAÇÃO DO CPC REFORMADO ÀS EXECUÇÕES TRABALHISTA E FISCAL. p. 140.

*I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;*

*II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.”*

O artigo 475-O, §2º, do CPC, trata com diferença os créditos de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito e os créditos de outras naturezas, para autorizar a dispensa da caução<sup>66</sup>.

Também excepciona a prestação de caução quando pender de julgamento perante o STF agravo de instrumento, ressalvada a hipótese em que houver manifesto risco de dano de difícil reparação. Neste caso, volta a valer a regra geral da necessidade de prestação de caução.

Sobre a necessidade de prestação de caução na execução provisória trabalhista, manifesta-se contrariamente a autora Andréa Carla Barbosa<sup>67</sup>, que defende que o referido modelo não condiz com a realidade das relações de trabalho, haja vista que, têm-se, em regra, partes pobres e que não possuem condições patrimoniais de prestar garantia.

Sobre o assunto, Julio César Bebbber<sup>68</sup> manifesta entendimento no sentido de que a dispensa da caução deveria constituir regra, e não ao contrário, ressaltando que, enquanto não se chega a esse estágio ideal, lhe parece possível sustentar a legitimidade da dispensa da caução para execução provisória de crédito de qualquer natureza, desde que haja grau suficiente de segurança da decisão impugnada.

---

<sup>66</sup> BEBBER, Júlio César, Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho. p.94.

<sup>67</sup> BARBOSA, Andrea Carla, A Nova Execução Trabalhista de Sentença. p. 110.

<sup>68</sup> BEBBER, Júlio Cesar, Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho. p.96.

#### 4.1.5 Crédito de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito

Como já esclarecido no item anterior, o artigo 475-O diferencia os créditos de natureza alimentar ou decorrentes de atos ilícitos dos créditos de outras naturezas para fins de dispensa da prestação da caução.

Quando os créditos trabalhistas tiverem a natureza alimentar ou de reparação de atos ilícitos, desde que comprovada a situação de necessidade, o exequente poderá levantar depósito em dinheiro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. É o que prevê o inciso I, do §2º, do artigo em questão.

Em relação à situação de necessidade, Marcelo Freire Sampaio<sup>69</sup> esclarece que é inevitável, por parte do exequente, dispor do *quantum* disputado na jurisdição para sobreviver, podendo ser caracterizada de maneira análoga ao que se dá com o benefício da assistência judiciária. Segundo o referido autor, bastaria o exequente declarar a situação de necessidade, nos mesmos moldes do determinado pela Orientação Jurisprudencial 304, da Seção de Dissídios Individuais I, do TST.

Nesse sentido tem-se também Julio César Bebbber<sup>70</sup>, que se assim se manifesta:

*“Basta declaração de pobreza do exequente para cumprir o requisito em exame, não se lhe exigindo comprovação, sob pena de descaracterizar o intuito humanitário da disposição legal (OJ SBDI n. 304 – aplicação analógica). A presunção estabelecida com a declaração é juris tantum e pode ser desconstituída por prova em contrário.”*

---

<sup>69</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Execução Provisória no Processo do Trabalho. p. 76.

<sup>70</sup> BEBBER, Júlio César, Cumprimento da Sentença no Processo do Trabalho. p. 95.

Ou seja, em se tratando de reclamação trabalhista cujo pedido tenha caráter alimentício ou de reparação de ato ilícito, havendo execução provisória, basta o exequente juntar nos autos da Carta de Sentença declaração sua esclarecendo sobre seu estado de necessidade.

Ultrapassada a questão da aplicabilidade do artigo 475-O, inciso II, do CPC, oportuno ressaltar que a maioria dos autores que concorda que há de fato a aplicação do artigo 475-O, do CPC, por completo ao Processo do Trabalho, defende que a situação de necessidade se comprova tão somente com a declaração de pobreza.

## **CAPÍTULO V – POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Seguem alguns julgados favoráveis e desfavoráveis à aplicação do artigo 475-O, do CPC, ao Processo do Trabalho:

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PENHORA ON-LINE - Por força do art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme art. 822, da CLT. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. Segurança denegada. (TRT 8ª R. - I/MS 00341-2006-000-08-00-5 - 1ª S. - Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca - J. 19.10.2006).”

“Artigo 475-O, § 2º, I, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. A C. Turma entende que há compatibilidade da CLT com o processamento da execução provisória, conforme preleciona o art. 475-O, §2º, I, do CPC. Nesse sentido, adota o entendimento de que se o art. 475-O, §2º, I, do CPC, assegura o levantamento de dinheiro, em execução provisória, nos casos de crédito de natureza alimentar [...] até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, desde que o exequente demonstre situação de necessidade, e a instância ordinária, perante a qual se processa a execução, pontuou a subsunção da hipótese dos autos nessa regra, incabível, em princípio, redargüir que ao juiz do trabalho seria vedado concretizar a vontade constitucional, regulamentada pela norma geral das execuções, a pretexto de existir um dispositivo na regra especial ainda não adaptado à nova ordem jurídica. (...) Não há dúvida de que o citado artigo, na medida em que contribui para o cumprimento mais célere das sentenças trabalhistas, mostra-se compatível com a finalidade das normas que orientam o direito e o processo do trabalho, abreviando o acesso dos trabalhadores aos recursos financeiros essenciais à manutenção de sua subsistência e dignidade”. Recurso de revista não conhecido, com ressalva do Relator (RO-99301-63.2009.5.15.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 28/05/2010).”

“RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO DO ARTIGO 475-O, §2º, III, DO CPC. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 769 E 899 DA CLT. I – É lugar comum na doutrina e na jurisprudência que, para aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, é imprescindível não haver no âmbito do processo trabalhista norma específica que regule determinada situação que o seja naquele, e mesmo assim desde que a norma alienígena guarde compatibilidade com a sua estrutura procedimental. II - Nesse sentido, observa-se do artigo 899, *caput*, da CLT, disposição expressa de os recursos terem efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora, comando do qual se extrai a conclusão de que ultimada a constrição judicial não há margem para o prosseguimento de atos de expropriação, quer os que envolvam liberação de eventual depósito em dinheiro, quer os que impliquem a deflagração da alienação judicial do bem que o tenha sido. III - Essa conclusão mais se impõe a partir do teor cogente do §1º do artigo 899 da CLT, segundo o qual, no caso de a condenação corresponder a 10 vezes o salário mínimo regional, os recursos interponíveis devem ser mediante o recolhimento da respectiva importância, a qual, no entanto, só será liberada a favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. IV - Não se pode, portanto, cogitar da aplicação subsidiária do artigo 475-O e seus parágrafos, do CPC, muito menos a pretexto de a norma processual se mostrar afinada com o princípio contido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição, em virtude de a norma processual alusiva à possibilidade de liberação de depósitos durante a execução provisória achar-se na contramão daquele expressivo conjunto normativo. V - Aqui não é demais enfatizar que o intuito, não raro ideologicamente bem intencionado, de imprimir celeridade à fase de execução dos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no âmbito do judiciário do Trabalho, sob pena de jogar por terra o espírito que anima a sua legislação, tudo culminando numa ordem jurídica não só fragmentada e desconexa, mas sobretudo descompromissada com o novo paradigma do Direito do Trabalho, que se irradia para o Processo do Trabalho, de preservação da empresa como fonte de renda e de emprego. VI - Recurso provido. (TST-RR-1274/2007-029-03-00.6, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, in DEJT 7.8.2009)”

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO ATÉ O LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 475-O, III, §2º, I, DO CPC. 1. O princípio do devido processo legal é garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por lei. 2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Existindo previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-171300-57.2009.5.03.0082, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, in DEJT 04.02.2011).”

## **CONCLUSÃO**

A execução provisória trabalhista é tratada de forma muito simplória pela Consolidação das Leis do Trabalho, limitando a dispor que os recursos terão efeito meramente devolutivo e que a execução provisória é permitida até a penhora.

Sendo omissa a CLT acerca dos procedimentos da execução provisória, tem-se a aplicação subsidiária do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, ainda que em parte.

Isso porque há uma fervorosa discussão entre os autores acerca da aplicação do referido artigo ao Processo do Trabalho.

Enquanto o artigo 475-O, do CPC, proporciona o andamento da execução provisória, como se definitiva fosse, autorizando, inclusive, levantamento de depósito em dinheiro e prática de atos que importem a alienação de propriedade, o artigo 899, da CLT, limita a execução provisória à penhora.

Diante dessa omissão do artigo 899, da CLT, e da forma de tratamento completa pelo artigo 475-O, do CPC, há, entre os autores e aplicadores do direito, grande divergência de entendimento.

A primeira corrente entende que o limite da execução provisória é aquele previsto expressamente no artigo 899, da CLT, ou seja, até a penhora.

A segunda corrente entende que são permitidos os atos relacionados à penhora, tais como julgamento dos Embargos à Execução e Agravo de Petição, mas não à prática de atos que importem na alienação de propriedade, ou seja, aplica-se o artigo 475-O com exceção de seu inciso III, argumentando que a CLT é expressa ao determinar o limite.

A terceira corrente entende que o artigo 475-O é aplicável por inteiro, mas diverge sobre a questão da exigência da prestação de caução.

Ou seja, a mesma corrente que entende que aplicação do artigo 475-O, do CPC, é de forma absoluta conflita entendimentos sobre a possibilidade de se exigir ou não a prestação de caução para fins de levantamento de depósito em dinheiro.

A mesma corrente também diverge sobre a questão da comprovação da situação de necessidade do reclamante.

Parte entende que, por se tratar de verbas de natureza salarial, há a presunção do estado de necessidade e, portanto, não haveria necessidade de comprovação da efetiva situação de necessidade.

Outra parte entende que há necessidade de comprovação, mas que a declaração de pobreza ou outra declaração, que pode ser redigida de forma simples, já teria o condão de comprovar o estado de necessidade, por analogia ao teor da Orientação Jurisprudencial 304, da Seção de Dissídios Individuais I, do TST.

Por fim, o advento do artigo 475-O, do CPC, trazido pela Lei 11.232/2005, trouxe alterações significantes na execução provisória da sentença.

Demonstrou-se o intuito do Legislador acerca da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, mesmo antes de ter se encerrada a discussão sobre a matéria.

De certa forma, proporcionou o adiantamento dos atos executivos preparando a execução para o trânsito em julgado.

Sua aplicação no Processo do Trabalho, embora ainda não unânime, já vem proporcionado o adiantamento dos atos executivos e também maior efetividade na prestação jurisdicional.

Parece-nos que a execução trabalhista carece com urgência de uma reforma, a fim de que haja uma aplicação uníssona do artigo 475-O, do CPC, ao Processo do Trabalho, evitando-se, assim, prejuízos e falta de segurança jurídica ao jurisdicionado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*: São Paulo: Editora Jurídico Brasileira, 1998.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. *Execução Trabalhista*. São Paulo: Editora Aide, 1997.

BARBOSA, Andréa Carla. *A nova execução trabalhista de sentença*. São Paulo: Editora LTr. 2010.

BEBBER, Julio César. *Cumprimento da sentença no Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr. 2007.

BRASIL, Processo Civil – Origem e Evolução Histórica: disponível em [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_20002.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf). Acesso dia 22/12/2010 às 16:05.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Ementa, disponível em: <http://brs.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?dITRE&s1=475-O&sect1=1&s2=&s3+...> Acesso: 16 de Março de 2011 às 23h25min.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Ementa, disponível em: <http://brs.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?dITRE&s1=Aplicabilidade+do+artigo475-O+do...> Acesso: 16 de Março de 2011 às 23h43min.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Ementa, disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=aplicabilidade+do+artigo+475-O>. Acesso: 23 de Março de 2011 às 00:34.

Tribunal Superior do Trabalho, Ementa, disponível em: <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=ITRE&s1=aplicabilidade+do+artigo+475-O&sect1...> Acesso: 22 de Março de 2011 às 23h58min.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. *Execução Provisória no Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr. 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr. 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: Editora jusPODIVM.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2ª ed. 220f. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil Vol.3, Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 6ª. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 35ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1997.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Processo de Execução Civil - Modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

SILVA, Bruno Freire e. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal um estudo dos três sistemas normativos e uma proposta de uniformização*. São Paulo: Editora LTr, 2008.

SILVA, Antonio Álvares. *Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: Editora LTr, 2007.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2007.

